



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 01 / 02 / 19 99
C	
C	del.
	Rubrica

Processo : 10730.002504/95-35
Acórdão : 202-09.837

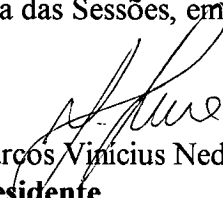
Sessão : 30 de janeiro de 1998
Recurso : 101.469
Recorrente : CURSO JARDIM FLORIDO LTDA. - ME
Recorrido : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS - SOCIEDADES CIVIS - As sociedades, em que todos os sócios se enquadram como de profissão regulamentada, nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87, independentemente do registro ou da forma de sua constituição, têm sua tributação como pessoa física, portanto, beneficiadas pela isenção da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CURSO JARDIM FLORIDO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

cl/cf



Processo : 10730.002504/95-35

Acórdão : 202-09.837

Recurso : 101.469

Recorrente : CURSO JARDIM FLORIDO LTDA. - ME

RELATÓRIO

CURSO JARDIM FLORIDO LTDA. - ME, estabelecida na cidade de Niterói-RJ., inscrita no CGC sob o nº 29.563.566/0001-03, inconformada com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que a recorrente está dispensada da COFINS, por se tratar de microempresa, e a Lei nº 8.541/92 tornou obrigatória para as sociedades civis de profissão regulamentada, relacionadas no Decreto-Lei nº 2.397/87, que optarem, para o pagamento do Imposto de Renda, pelo lucro real e presumido;

b) as sociedades de profissão regulamentada estão dispensadas do pagamento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, e as microempresas foram obrigadas ao pagamento a partir do Parecer Normativo nº 03/94;

c) como se examina, no PIS a obrigação do pagamento somente ocorre sobre o excesso do limite da receita bruta e, ainda mais de que a requerente não é pessoa jurídica nos termos da lei; e

d) faz referência à Lei nº 7.256/94 e ao Decreto nº 90.880/85 para embasar a desobrigatoriedade do recolhimento da COFINS, pela recorrente.

A decisão monocrática indeferiu a impugnação com base no Parecer Normativo COSIT nº 03/94, e que as pré-escolas e o ensino de primeiro grau não se enquadram como sociedades civis de profissão regulamentada, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.397/87.

Traz a transcrição de vários Pareceres emitidos pela COSIT e, por fim, o Parecer Normativo CST nº 04/92, que trata das microempresas.

É o relatório.



Processo : 10730.002504/95-35
Acórdão : 202-09.837

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 10 de junho de 1996 é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A requerente é uma sociedade civil, constituída por sócios de profissão regulamentada, nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87, por se tratar, todos, de professor habilitado, conforme instrumento social anexado ao processo, cuja análise presume-se examinado pelas autoridades fiscais, não carecendo, daí, qualquer diligência para confirmar esta situação.

O inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 expressamente isentou as sociedades de profissão regulamentada, ao ordenar:

“Art. 6º - São isentos da contribuição:

.....
II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

.....”.

A característica essencial destas sociedades civis são as pessoas que compõem o seu quadro social, cujos serviços profissionais, de exercício pessoal, mencionado no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, incorporado pelo art. 167 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que dispôs:

“Art. 167 - Ressalvado o disposto nos arts. 190, § 2º, e 522, inciso I, não incide o imposto das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.”

Para melhor esclarecer as autoridade fiscais, o Poder Executivo dispôs, na IN SRF nº 199/88, sobre a forma de apuração dos lucros das sociedades civis de profissão regulamentada e a sua distribuição, cuja condição essencial é de que todos os sócios estejam legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços por elas prestados.



Processo : 10730.002504/95-35
Acórdão : 202-09.837

Desta forma, não depende da forma de sua constituição, registro ou inscrição em qualquer órgão público ou de controle profissional, estando presentes os pressupostos à profissão dos sócios, estaremos diante de uma sociedade civil e, por esta razão, a sua tributação, perante o Imposto de Renda, em regra, realiza-se como pessoa física, a não ser naqueles casos legalmente autorizados em lei, que, por opção, poderá, para esta finalidade, ser equiparada à pessoa jurídica para apurar o seu resultado pelo lucro presumido ou arbitrado.

Ao examinar os documentos que a requerente anexou ao processo na fase impugnatória, vem confirmar tratar-se de sociedade civil de profissão regulamentada, uma vez que todos são professores habilitados, independentemente de ter sido constituída como microempresa.

Assim é que a exclusão destas sociedades ao direito à isenção das microempresas está inserida no inciso IV do art. 152 do RIR/94, da matriz legal do art. 3º da Lei nº 7.256/84 e art. 51 da Lei nº 7.713/88, ao determinar:

“Art. 152 - A isenção referida no art. 150 não se aplica à empresa:

.....
IV - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachantes, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro (...) professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

Este entendimento, já consagrado em jurisprudência dos Tribunais Administrativos, como podemos examinar do Acórdão nº 104-8.016/90 (neste mesmo sentido os Acórdãos nºs. 104.8.105/91 e 104-8105/91):

“ENSINO - Não estão submetidas ao regime de Estatuto das Microempresas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços relacionados com o ensino em geral.”

Também, as escolas e as pré-escolas não podem ser submetidas ao Estatuto da Microempresa, por tratar-se de prestadora de serviço regulamentado, cuja decisão foi assim ementada no Acórdão nº 102-26.240/91 (neste mesmo sentido os Acórdãos nºs 101-81.510/91 e 101-81.753/91):

“ENSINO PRÉ-ESCOLAR - A atividade de ensino pré-escolar enquadra-se dentre aquelas legalmente impedidas de usufruírem dos benefícios fiscais do Estatuto da Microempresa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002504/95-35
Acórdão : 202-09.837

Ademais, nota-se que a autoridade tributária vem expedindo, de longa data, inúmeros Pareceres e Orientações, no sentido de, em se tratando de sociedade de profissão regulamentada, a sua tributação se dará na condição de pessoa física, excluindo, assim, qualquer incidência de contribuições sociais ou tributos de pessoa jurídica.

Desta forma, em que pese o registro da recorrente como microempresa, na verdade, trata-se de sociedade civil de profissão regulamentada, portanto, submetido ao regime tributário das pessoas físicas, cuja incidência da COFINS está expressamente excluída pela Lei Complementar nº 70/91.

Por todas estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998

ANTONIO SINHITI M. ASAVA